

MANDADO DE SEGURANÇA 36.631 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MARCEL VAN HATTEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Deputado Federal Marcel Van Hattem e outros, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, consubstanciado na negativa do requerimento para que o PL 7.596/2017 fosse submetido à votação nominal.

Os impetrantes alegam que, durante a apreciação do PL 7.596/2017, a Deputada Federal Adriana Ventura, do Partido NOVO, requereu a realização de votação nominal, o que foi negado pelo Presidente da Casa.

Afirmam que a citada negativa violaria direito líquido e certo ao devido processo legislativo, uma vez que pelo menos 31 deputados levantaram a mão a favor da votação nominal, nos exatos termos do art. 185, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sustentam ainda que *“foram coletadas 46 assinaturas de deputados (doc. nº 04), conforme exige o art. 114, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e apresentadas pelo Deputada Adriana Ventura, que se tem como comprovar que se teria número suficiente para requerer a votação nominal”*. (eDOC 1, p. 12)

Defendem também que, *“seja pelo vídeo, seja pelas assinaturas coletadas, está inequivocamente demonstrado que o Presidente feriu de morte o direito de representação dos parlamentares que buscavam defender aquilo que eles acreditavam e que tem à sua disposição mecanismo legítimo para manifestação da minoria, tendo não só o seu voto como base, mas o suporte de milhões de eleitores*

MS 36631 / DF

que os elegeram como seus representantes na Câmara dos Deputados”. (eDOC 1, p. 12)

Por fim, requerem a concessão de medida liminar para suspender a tramitação do PL 7.596/2017 e determinar seu retorno à Câmara dos Deputados, com a então retomada do processo legislativo iniciando-se pela votação nominal.

No mérito, pedem a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.

A autoridade coatora apresentou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado (eDOC 31).

Decido.

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o cabimento de mandado de segurança para *“coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional”* (MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.6.2004; MS 20.452/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ, 116 (1)/47; MS 21.642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.9.2003; MS 24.356/ DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12.9.2003).

Com o reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição como corolário do Estado Constitucional e, conseqüentemente, com a ampliação do controle judicial de constitucionalidade, consagrou-se a ideia de que nenhum assunto, quando suscitado à luz da Constituição, está previamente excluído da apreciação judicial.

Entretanto, se é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal reconhece a possibilidade de avançar na análise da constitucionalidade da administração ou organização interna das Casas Legislativas, **também é verdade que isso somente tem sido admitido em situações excepcionais**, em que há flagrante desrespeito ao devido processo legislativo constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário no âmbito de atuação do Poder Legislativo.

No caso dos autos, os impetrantes aduzem que a rejeição do requerimento para votação nominal do PL 7.596/2017 teria violado o direito líquido e certo ao devido processo legislativo.

Cumprir registrar que o processo de votação das proposições legislativas que tramitam perante a Câmara dos Deputados encontra-se regulamentado pelo art. 184 e seguintes do seu Regimento Interno.

Dessa forma, entendo que a decisão adotada pela autoridade coatora em questão não afrontou direito líquido e certo dos impetrantes, pois envolve norma de organização e procedimento internos daquele órgão, não havendo previsão acerca do tema na Constituição Federal.

Saliente-se que esta Corte já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário a análise ou a modificação da compreensão legitimamente conferida às previsões regimentais de organização procedimental pela Casa Legislativa, por tratar-se de matéria *interna corporis*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE

JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatizar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO”. (MS-AgR 35.581, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 22.6.2018);

“MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL EM SUA COMPOSIÇÃO – PRETENSÃO DOS IMPETRANTES, ENTRE OS QUAIS DIVERSAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, AO CONTROLE JURISDICIONAL DO ‘ITER’ FORMATIVO CONCERNENTE A REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, APENAS DOS

CONGRESSISTAS – DELIBERAÇÃO DE NATUREZA ‘INTERNA CORPORIS’ – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revela admissível mandado de segurança, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes (CF, art. 2º), quando impetrado com o objetivo de questionar divergências “interna corporis” e de suscitar discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional (ou das Casas que o integram) – A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes”. (MS-AgR 33.705, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 29.3.2016)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL. VOTAÇÃO DOS VETOS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PARA VOTAÇÃO EM DETERMINADA DATA DE VETOS COM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. TRANSCRIÇÃO DOS DEBATES INDICA FORMAÇÃO DE AJUSTE PARA QUE DETERMINADO VETO COM DESTAQUE FOSSE VOTADO NAQUELA MESMA SESSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TEMPO PARA QUE OS PARLAMENTARES QUE ESTAVAM NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, MAS FORA DO PLENÁRIO, PUDESSEM VOTAR

MS 36631 / DF

O VETO EM DISCUSSÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (MS-AgR 34.040, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 4.4.2016)

No caso em exame, inegável que o ato coator de indeferimento do requerimento baseia-se exclusivamente em dispositivo regimental, regulador do procedimento exigido à análise das proposições coletivas suscitadas, reputando-se, portanto, de natureza *interna corporis* e insuscetível de controle por esta Corte, em sede de mandado de segurança.

Por fim, registro que, ao rejeitar o presente mandado de segurança, não antecipo qualquer posicionamento acerca do mérito do PL 7.596/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente